



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.628 - SP
(2010/0180965-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA ENID PARRA NUNES
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADORES : ANDRÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)
CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.
2. "Os embargos de divergência figuram no item XXI da Tabela A, da Resolução n.º 01/2008 do STJ, e da Tabela 'B', da Lei n.º 11.936/2007, dentre os 'Feitos de Competência Originária' do STJ" (AgRg nos EREsp 929.620/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 16/4/09).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor quórum.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.628 - SP
(2010/0180965-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA ENID PARRA NUNES
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADORES : ANDRÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)
CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ENID PARRA NUNES, em que se insurge contra decisão da Presidência desta Corte que julgou deserto o recurso de embargos de divergência em recurso especial, à míngua de comprovação de recolhimento das custas judiciais no ato de sua interposição (fl. 514).

A parte agravante pugna pela aplicação da regra do § 2º do art. 511 do CPC, que dispõe: "A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias" (fls. 517/519). Instruiu o presente recurso com comprovante do recolhimento das custas judiciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.628 - SP
(2010/0180965-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização.
2. "Os embargos de divergência figuram no item XXI da Tabela A, da Resolução n.º 01/2008 do STJ, e da Tabela 'B', da Lei n.º 11.936/2007, dentre os 'Feitos de Competência Originária' do STJ" (AgRg nos EREsp 929.620/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 16/4/09).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a Lei 11.636/07 dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos processos de competência originária e recursal. A Resolução STJ 1/08 regulamenta referido diploma legal.

Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, *caput*, do CPC, sendo incabível posterior regularização. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 1/2008 - STJ. DESERÇÃO.

1. A Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, regulamentada pela Resolução nº 1/2008 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece a cobrança de custas judiciais no âmbito desta Corte, tanto nos processos de competência originária quanto recursal.

2. Não comprovado o respectivo pagamento no ato de interposição do recurso, nos termos dos artigos 511, *caput*, do Código de Processo Civil, ocorre a deserção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no EREsp 1.082.142/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Corte Especial, DJe 5/3/09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. O pagamento das custas judiciais deve ser comprovado no ato da interposição do recurso; a prova intempestiva não pode ser considerada. Agravo regimental não provido. (AgRg no EREsp 931.600/AL, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial DJe 25/6/09)

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. FEITOS ORIGINÁRIOS. LEI 11.936/2007 E RESOLUÇÃO N.º 01/2008 DO STJ. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A comprovação do pagamento das custas judiciais, nos feitos originários de competência do E. STJ, consoante os termos do art. 9º, da Lei n.º 11.936/2007, deve se realizar no ato da sua interposição.

2. Os embargos de divergência figuram no item XXI da Tabela A, da Resolução n.º 01/2008 do STJ, e da Tabela "B", da Lei n.º 11.936/2007, dentre os "Feitos de Competência Originária" do STJ.

3. A comprovação do pagamento do preparo dos embargos de divergência deve se realizar no ato de sua interposição.

4. Precedentes: AgRg nos EAg 1011461/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009; AgRg nos EREsp 1018189/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008; AgRg nos EREsp 709.131/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg na Pet 6.579/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008; AgRg nos EAg 931.047/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 929.620/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 16/4/09)

Em relação aos argumentos apresentados pela parte agravante, resalto ser inaplicável, na presente hipótese, a regra do § 2º do art. 511 do CPC, porquanto não se trata de insuficiência, mas sim de ausência de pagamento do próprio preparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0180965-0

**AgRg nos
EResp 937.628 / SP**

Números Origem: 200201372620 200601448399 2560855102

EM MESA

JULGADO: 15/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA ENID PARRA NUNES
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADORES : ANDRÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)
CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ENID PARRA NUNES
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADORES : ANDRÉIA CARNEIRO E OUTRO(S)
CAROLINA BIELLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão para compor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quórum.

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária